



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas

Rua Duque de Caxias, 80 - Bairro: Centro - CEP: 89460-000 - Fone: (47)3621-5601 - Email: canoinhas.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000433-93.2021.8.24.0015/SC

AUTOR: GIOVANNI RODRIGO LUIZ EIRELI

AUTOR: GABRIEL AARON LUIZ EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

1. Trato de pedido de recuperação judicial elaborado por Gecpav Construção e Pavimentação Eireli e Cardcon Construtora Eireli, objetivando seu processamento, com fulcro na lei n. 11.101/2005.

As empresas requerentes pretendem: a) a suspensão de todas as ações ou execuções contra elas ajuizadas ou em desfavor dos sócios; b) a expedição de ofícios aos Cartórios de Protestos da Comarca e aos órgãos de proteção ao crédito para que efetuem a baixa de eventuais registros; c) a suspensão de atos relativos à consolidação de propriedade ou de alienação de seus bens em virtude do caráter de sua essencialidade; d) que seja obstada eventual retenção de valores em suas contas bancárias em relação a determinados contratos bancários, bem como eventual pretensão de outros contratantes de rescindir eventuais avenças, de declarar vencidos antecipadamente os débitos e de suspender pagamentos dos serviços já realizados; e) a nomeação de administrador judicial; f) a dispensa da apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades profissionais; g) a intimação do Ministério Público e, h) a expedição de edital, na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

Com os pleitos iniciais, juntaram documentos.

Determinada a certificação acerca das demandas similares em trâmite nesta comarca (evento 3), bem como que as autoras emendassem a exordial, aportaram aos autos as informações requisitadas (eventos 5, 15 e 16).

Vieram os autos conclusos.

Do pedido de recuperação judicial

2. Inicialmente, tenho que perfeitamente possível o pedido conjunto de recuperação judicial das empresas autoras, justificado pela existência de grupo econômico e pelo entrelaçamento das obrigações assumidas.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Decisão que determina o processamento conjunto, em consolidação substancial, das recuperações de três empresas que integram grupo econômico (Grupo SINA). Manutenção. Nulidades afastadas. Decisão fundamentada. Desnecessária, ainda, a oitiva prévia dos credores, Administrador Judicial e Ministério Público, eis que o contraditório deve se dar entre as partes que mantêm entre si relação de direito material. Possibilidade de interpor recurso extirpa suposta violação ao devido processo legal. Insurgência ao argumento de que seria necessária a individualização dos Planos, a ser votados exclusivamente pelos credores de cada devedora. Discussão sobre a elaboração de Plano único, a ser votado em Assembleia conjunta. Possibilidade, desde que as empresas integrantes do grupo econômico ostentem relações internas e garantias cruzadas, a recomendar plano único por se tratar de um todo unitário. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte [...]. Recuperação da FAS é mera decorrência de deliberação da comunidade de credores, os quais reconheceram inequivocamente a existência de grupo econômico, e disso decorre a possibilidade de as devedoras apresentarem Plano único. Eventual abuso de direito, ou manipulação de votos, pode levar à elaboração de planos distintos e de Assembleias separadas, mas não há nos autos prova em tal sentido neste momento. Distorções de créditos individuais podem ser apreciadas e corrigidas, mediante análise do caso concreto, e não de modo hipotético. Recurso desprovido (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2247163-02.2016.8.26.0000, rel. Francisco

Loureiro, j. 31.7.2017).

No mais, as soluções jurídicas formais para superação de crise empresarial consistem na recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano ordinário (arts. 47 a 69 da Lei 11.101/2005), na recuperação judicial com plano especial favorável às micro e pequenas empresas (arts. 70 a 72 da Lei 11.101/2005) e na falência (arts. 75 a 160 da Lei 11.101/2005).

Para o deferimento do processamento especificamente da recuperação judicial ordinária, é necessário que o empresário devedor atenda às condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da mencionada legislação.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida nem teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seus gestores ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005 (DOCUMENTACAO6, 11 e 12 - evento 1, DOCUMENTACAO2 até 15 - evento 15).

Ressalto que os autos de n. 5007476-18.2020.8.24.0015, que tratam de demanda falimentar, ainda não tiveram decisão declarando eventual falência da demandante Cardcon Construtora Eireli (Gabriel Aaron Luiz Eireli).

Quanto à documentação, por sua vez, verifico que foram apresentados: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira (petição inicial); II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial (DOCUMENTACAO3 - evento 1); b) demonstração de resultados acumulados (DOCUMENTACAO3 - evento 1); c) demonstração do resultado desde o último exercício social (DOCUMENTACAO3 e 8 - evento 1); d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (DOCUMENTACAO3 e 8 - evento 1); III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (DOCUMENTACAO4 - evento1); IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (COMP2 e 3 - evento 16); V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (DOCUMENTACAO6 - evento 1 e DOCUMENTACAO2 até 15 - evento 15); VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (DOCUMENTACAO7 - evento 1); VII - os extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (DOCUMENTACAO8 - evento 1); VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das devedoras e naquelas onde possuem filial (DOCUMENTACAO9 e 10 - evento 1); e, IX - a relação, subscrita pelas devedoras, de todas as ações judiciais em que estas figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados, consoante art. 51 da Lei 11.101/2005 (DOCUMENTACAO11 - evento 1).

Dos pedidos liminares

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ser antecipada ou cautelar (art. 294, parágrafo único).

Há pressupostos gerais, que toda tutela provisória de urgência reclama, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

A probabilidade do direito significa que a existência do direito afirmado pela parte é plausível, segundo os elementos probatórios carreados aos autos.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no perigo que a demora na entrega da tutela jurisdicional representa para a efetividade do processo.

Ademais, no caso da tutela antecipada, insta destacar a existência de um pressuposto específico, o da reversibilidade da tutela antecipada, isto é, a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, em caso de alteração ou revogação da tutela. Por óbvio, para evitar a inviabilidade da concessão de tutela antecipada, tal regra, esculpida no art. 300, § 3º, do CPC, necessita ser interpretada com temperamento, mediante a ponderação dos princípios da efetividade e da segurança jurídica.

Consoante registrado alhures, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

A parte recuperanda requereu antecipação de tutela para: a) suspensão provisória dos efeitos dos protestos e apontamentos futuros relativos a débitos constituídos antes do presente pedido, assim como seja determinada a baixa nos cadastros restritivos ao crédito de toda e qualquer restrição ao nome/CNPJ das autoras e de seus sócios/avalistas; b) abstenção dos credores de praticarem quaisquer atos no sentido de consolidar a propriedade e/ou de alienar, sob qualquer forma, extrajudicial ou judicialmente; c) suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra as autoras, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários/avalistas; e, d) determinação para que as instituições financeiras titulares dos contratos entabulados com as autoras se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores de suas contas bancárias.

Quanto à medida de suspensão dos efeitos de protestos e apontamentos negativos, tal medida é um consectário da própria suspensão da exigibilidade dos créditos sujeitos à recuperação, prevista no art. 6º da lei 11.101/2005. Se o crédito não pode ser mais exigido durante o período de suspensão, não se pode também utilizar dos expedientes tendentes a essa exigência, dentre os quais, justamente, o protesto e a negativação em cadastros públicos. Além do mais, tais expedientes dificultam a recuperação da empresa, pois põe dificuldades práticas à obtenção de crédito e realizações de novos negócios. Por isso, é de se deferir a ordem de sustação pretendida.

Contudo, a sustação dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes é determinada somente em relação às dívidas constituídas (data de emissão do título, por exemplo) ou vencidas antes da data do pedido desta recuperação judicial. Aquelas posteriores, ou que por qualquer das exceções previstas na lei 11.101/2005 não se submetem à recuperação, excluem-se dessa ordem.

Já acerca do segundo pleito liminar, o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05 disciplina que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Apesar do supracitado dispositivo legal estabelecer que os efeitos da recuperação judicial não incidem sobre determinados créditos, não se pode perder de vista a existência de referência expressa no sentido de que não será permitida, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 (180 dias), a venda ou a retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial da sociedade submetida à recuperação judicial.

Ou seja, o que o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05 estabelece é a vedação, no prazo de suspensão - 180 (cento e oitenta) dias -, da retirada dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, desde que verificadas as condições exigidas para a incidência do seu comando.

Logo, entendo que a competente avaliação acerca da referida essencialidade ou não do bem deverá ser realizada em cada caso individualmente, nas respectivas ações ajuizadas pelos credores, evitando-se, assim, a suspensão indistinta e prematura de toda e qualquer execução deflagrada.

Ainda, requerem as autoras a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra si, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005, as ajuizadas em face dos devedores solidários/avalistas.

O pedido merece parcial acolhimento. Isso porque, no que atine à suspensão em relação às demandantes, esta encontra previsão nos arts. 6.º, § 4.º, e 7.º, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), consolidou seu entendimento a respeito da matéria, considerando incabível a suspensão ou extinção de ações contra os coobrigados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido." (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014).

O referido entendimento deu ensejo ao verbete sumular nº. 581, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Demais disso, consabido que o processamento da recuperação judicial da empresa devedora não inviabiliza o prosseguimento da ação de execução contra os devedores solidários do título, conforme dispõem os artigos 49, § 1º, e 59, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. [...]

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Por fim, resta a análise do pleito para que as instituições financeiras titulares dos contratos entabulados com as autoras se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores de suas contas bancárias.

Pois bem, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, a administração do patrimônio da sociedade não é mais inteiramente livre, pois sofre a ingerência judicial por meio do administrador ou até do conselho de credores, no sentido de propiciar a recuperação efetiva da situação econômica e a atenção à coletividade de credores. Como o objetivo é resguardar a coletividade de credores, e não tal ou qual individualmente considerados, deve-se ter reservas com qualquer posição privilegiada que permita a um deles liquidar seu crédito, sujeito à recuperação, em frustração ao concurso com os demais credores. É o caso das instituições financeiras, caso possam debitar seus créditos diretamente das contas bancárias das recuperandas ou reter valores recebidos ou que venham a receber em nome delas.

Por isso, **defiro** o pleito de tutela de urgência neste ponto, para ordenar que as instituições financeiras se abstenham de proceder à debitação unilateral ou automática de seus créditos ou de suas consorciadas direto em conta ou de outra aplicação bancária da parte recuperanda, bem como de reter valores recebidos (recebíveis) para o mesmo fim.

As autoras deverão discriminar as instituições financeiras, suas agências e os números dos contratos.

3. Ante o exposto, **defiro** o processamento do pedido de recuperação judicial com plano ordinário, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, consoante interpretação dos arts. 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

4. Conforme demonstrado nos autos por meio dos Balancetes e extratos bancários das

Recuperandas (DOCUMENTACAO3 e 8 - evento 1), é possível verificar a incapacidade de arcarem com as custas judiciais, motivo pelo qual defiro o pedido de gratuidade judiciária nos moldes do art. 98 do CPC.

5. Nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/05, nomeio a empresa Kaizen Administração Judicial Ltda, profissional responsável, Agenor de Lima Bento, situada na Avenida Pedro Zapelini, n. 1790, sala 06, bairro Oficinas, Tubarão-SC, CEP 89.705-701, nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, para exercer o cargo de administrador judicial, a qual deverá ser intimado para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar se aceita o encargo e assinar o respectivo termo de compromisso de administrador judicial (art. 33).

Cientifique-se o Administrador Judicial de que deverá atender ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.101/05.

Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta na petição inicial, as empresas possuem 56 (cinquenta e seis) empregados e uma extensa lista de credores (documento DOCUMENTACAO4 - evento 1).

Assim, considerando a complexidade que circunda as causas desta espécie, o porte das empresas, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou, então, em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A cifra, a meu ver, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 966.298,73) e o valor do capital social das empresas (R\$ 95.400,00 + R\$ 650.00,00 - evento 15).

A verba definitiva será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, § 1º, da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito.

Anote-se, ainda, que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei n. 11.101/2005 e ser suportada pela empresa requerente.

As requerentes deverão depositar o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia 10 (dez) de cada mês.

Ressalta-se que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como das próprias empresas devedoras no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.101/2005).

6. Defiro a tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para:

a) ordenar a suspensão provisória dos efeitos dos protestos contra as recuperandas cujos títulos tenham data de emissão ou vencimento anterior a 22.1.2021, exceto aqueles promovidos pela União, Estados ou Municípios;

b) ordenar a baixa dos registros contra as recuperandas existentes em cadastros de inadimplentes, relativos a dívidas com títulos ou contratos emitidos antes de 22.1.2021, ou com data de vencimento anterior; e,

c) ordenar que as instituições financeiras se abstenham de proceder à debitação unilateral ou automática de seus créditos e/ou de suas consorciadas direto em conta ou em outra aplicação bancária da parte recuperanda, bem como de reter valores recebidos (recebíveis) para mesmo fim.

As autoras deverão discriminar as instituições financeiras, suas agências e os números dos contratos no prazo de 15 (quinze) dias. Com as informações, promovam-se as necessárias intimações.

Oficie(m)-se ao(s) Tabelionatos de Protesto para que suspenda(m) o efeito dos protestos lavrados ou por lavrar em face das requerentes.

7. Determino a dispensa da apresentação de qualquer certidão negativa para que as empresas exerçam suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento

de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei já indicada.

8. Ordeno a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções movidas em face das devedoras, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005), exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei.

Anoto que, nas hipóteses acima expostas, deverão as devedoras comunicarem a suspensão/sobrestamento aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

9. Junte-se cópia desta decisão em todas as execuções e buscas e apreensões movidas contra as empresas requerentes em trâmite nesta comarca, as quais deverão voltar conclusas para averiguar se é o caso de suspensão ou não em virtude das exceções acima mencionadas.

10. Determino a expedição de edital, que deverá ser publicado em órgão oficial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

11. As habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no edital deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao distribuidor judicial.

12. Intimem-se as requerentes para apresentarem plano de recuperação judicial, no prazo 60 (sessenta) dias a contar desta decisão, sob pena de convalidação em falência, advertindo-se de que:

a) deferido o processamento da recuperação, não poderá desistir do pleito formulado, salvo se o intento for aprovado pela assembléia geral de credores (§ 4º, art. 52 da Lei n. 11.101/2005);

b) distribuído o pedido de recuperação, não poderá alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo se, após ouvido o comitê, o juiz reconhecer sua utilidade, conforme disposto no art. 66 da Lei n. 11.101/2005;

c) em todos os atos, contratos e documentos firmados, deverá passar a constar, após o seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial", na forma estabelecida no art. 69 e seu parágrafo único da lei já citada;

d) deverá apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005), devendo a primeira delas ser formulada até 30 (trinta) dias desta decisão.

13. Oficie-se à JUCESC para averbar nos registros da empresa a existência de recuperação judicial em tramitação nesta comarca.

14. Comuniquem-se à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como à Justiça Federal, à Justiça do Trabalho da Subseção de Canoinhas/SC e às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em que as devedoras tiverem estabelecimento, na forma do inciso V do art. 52 da Lei n. 11.101/2005.

15. Comunique-se ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, considerando o trâmite dos autos de n. 5007476-18.2020.8.24.0015, acerca do processamento desta recuperação.

16. Intimem-se as requerentes, o administrador judicial e o Ministério Público acerca desta decisão.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012236046v118** e do código CRC **e5388b88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VICTOR LUIZ CEREGATO GRACHINSKI
Data e Hora: 18/5/2021, às 19:55:47

5000433-93.2021.8.24.0015

310012236046 .V118